

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 12/2025

INTERESSADA: 2M Engenharia e Serviços Ltda

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO – CPL**

MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO - MA.

2M Engenharia e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 37.590.863/0001-76, Rua dos Azulões, nº 1, Salas 1022 – 10º andar, Jardim Renascença, CEP:65075-060, **e-mail:** grupo2meng.civil@gmail.com vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 12/2025 conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FUNDAMENTOS

Tal impugnação é referente à CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 12/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ESGOTAMENTO SANITARIO NO MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO - MA

Ocorre que, ao proceder à análise minuciosa do edital e seus anexos, a empresa ora impugnante constatou a ausência de documentos absolutamente essenciais para a formulação da proposta, em especial a planilha orçamentária estimativa contendo os quantitativos dos serviços tabela BDI adotado, tabela encargos social e insumos envolvidos na execução contratual. Tal ausência compromete não apenas o planejamento econômico por parte dos licitantes, como também impede o atendimento dos princípios da transparência, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração pública.

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao dispor, em seu art. 18, que a contratação deverá ser precedida da elaboração de orçamento pela Administração, o qual deve conter o preço estimado calculado com base em critérios definidos no art. 23. De igual forma, o inciso IX do art. 6º dispõe que o projeto básico, necessário para o desenvolvimento da licitação, deve conter “orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários” BDI, encargo social., conforme os itens do Edital, 5.5.1, 5.2, 5.3, assim, não se trata de mera faculdade da Administração, mas de imposição legal vinculante.

A ausência da planilha, além de dificultar a elaboração da proposta, compromete o próprio julgamento do certame, pois, tratando-se de concorrência sob o regime de empreitada por preço global, o confronto entre as propostas depende da identificação prévia e objetiva dos quantitativos dos serviços e do custo estimado pela Administração. Qualquer tentativa de elaboração de proposta em tais condições

equivale a uma aposta — técnica e economicamente insegura —, que coloca em risco a execução do contrato e os recursos públicos.

A doutrina especializada é taxativa neste ponto. Conforme leciona o professor Marçal Justem Filho, ao comentar a Lei nº 14.133/2021:

“A falta de estimativas orçamentárias no edital inviabiliza a formulação de propostas adequadas, comprometendo a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa. Trata-se de vício insanável, que autoriza a anulação do certame.”

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18^a ed., São Paulo: RT, 2023).

Essa orientação doutrinária converge diretamente com o caso ora impugnado. Na ausência de uma base estimativa disponibilizada pela Administração, os licitantes não possuem meios técnicos para embasar suas propostas de forma padronizada e objetiva, restando desprovidos da segurança mínima necessária à análise de viabilidade da execução contratual. A consequência prática disso é o risco de propostas artificialmente reduzidas, com posterior desequilíbrio contratual, aditivos imprevisíveis ou inexecução parcial — situações amplamente conhecidas na jurisprudência dos tribunais de contas.

E por falar em jurisprudência, o Tribunal de Contas da União, ao apreciar situações análogas, manifestou-se de forma cristalina no Acórdão nº 1925/2020 – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no seguinte sentido:

“A ausência de planilha orçamentária detalhada no edital compromete a transparência, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, infringindo os princípios da publicidade e da legalidade.”

No contexto do presente edital, essa diretriz do TCU revela-se absolutamente pertinente. A omissão dos dados orçamentários no processo licitatório impede que a Administração Eletrônica assegure o controle prévio da economicidade das propostas apresentadas, além de frustrar a plena competitividade do certame, pois apenas as empresas com maior estrutura e capacidade de absorver riscos estarão aptas a participar — o que é frontalmente contrário ao que prevê a legislação.

Ainda no plano judicial, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da AMS nº 0003875-18.2013.4.01.3400/DF, decidiu que:

“A ausência de orçamento estimativo no edital de licitação fere os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, podendo ensejar a nulidade do certame.”

Ora, se o ordenamento jurídico exige que o edital seja claro, preciso e completo quanto aos elementos técnicos e financeiros que integram a contratação, e se a própria jurisprudência afirma que a ausência de tais elementos compromete a legalidade do processo, não resta dúvida de que a manutenção do certame, na forma em que se encontra, poderá vir a ser objeto de controle externo, seja pelos tribunais de contas, seja pelo Judiciário, com risco de anulação do procedimento em fase avançada.

A própria Administração também é prejudicada com essa omissão, pois a ausência de informações claras no edital compromete o planejamento contratual, dificulta a fiscalização da execução e fragiliza eventuais medidas sancionatórias. Além disso, impede o juízo de exequibilidade das propostas, que, como se sabe, depende da verificação de compatibilidade com os custos estimados pela Administração.

Dessa forma, a única medida juridicamente aceitável neste momento é a suspensão do certame, com a retificação do edital, para inclusão da planilha orçamentária estimativa completa, contendo os quantitativos dos serviços e materiais, preços unitários e globais, e critérios claros de medição e pagamento, com a devida republicação e reabertura dos prazos de apresentação de propostas.

Com isso, a Administração atenderá não apenas ao comando legal, mas ao próprio interesse público, assegurando a regularidade do certame, a isonomia entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme determina a Constituição Federal e a nova Lei de Licitações.

II. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer

1. O conhecimento e acolhimento da presente impugnação, por ser tempestiva, legítima e amparada em fundamento jurídico relevante;
2. A imediata suspensão do CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 12/2025, até que o edital seja corrigido;
3. A retificação do instrumento convocatório, com a inclusão da planilha orçamentária estimativa, dos quantitativos dos serviços, e das informações técnicas mínimas indispensáveis à formulação das propostas pelos licitantes;
4. A reabertura do prazo para apresentação das propostas, com publicidade adequada e respeito aos princípios que regem a Administração pública.

Termos em que,

Pede deferimentos

São Luís, 08 de outubro de 2025

2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Representante Legal